

N. F. Nº - 232536.0012/19-7  
**NOTIFICADO** - MPF RESTAURANTE LTDA  
**NOTIFICANTE** - VERENA CELIA DE OLIVEIRA PALMEIRA  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 28/05/2024

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0078-06/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2019, refere-se à exigência de R\$ 3.729,80 de ICMS, acrescido da multa de 75%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração - 17.03.16: Omissão de saídas de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, -sem dolo, período de julho e agosto de 2019.

Descrição dos Fatos: Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões — Sem dolo. Apurada base de cálculo superior à informada pelo contribuinte em GDAS, através do informados pelas administradoras de cartão de crédito, resultando em impostos a pagar, devido as alíquotas serem superiores às tributadas. Conforme discriminado na coluna A da página 2/2 do anexo 3 das planilhas do sistema AUDIG.

O autuado apresentou impugnação (fl. 21 a 24) do PAF. Na qual solicita o cancelamento da Notificação Fiscal, uma vez que a empresa obteve faturamento nos anos de janeiro a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015 e janeiro a outubro de 2016 e recolheu todo os impostos devidos nos períodos. Anexa extratos do simples nacional e todos os pagamentos (DAS).

Pontua que a Notificação Fiscal em questão é “Natimorta”, ou seja, já nasceu morta, em razão da imputação esdrúxula de Omissão de saída, indica que foi encontrada uma nova base de cálculo superior a informada depois de confronto feito com informações disponibilizadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito, não sabe, com todo respeito, como a ilustre Agente

de Tributos, Verena Célia, encontrou essa omissão, usando ainda o relatório das administradoras, sendo que o valor declarado nos meses em questão são superiores aos trazidos nos relatórios das maquinetas, permitam-me trazer aqui um breve demonstrativo:

MÊS/ANO - 2019	INFORMADO PELAS ADM CARTÕES (R\$)	RECEITA DECLARADA PGDAS (R\$)	DIFERENÇA APURADA (R\$)	SOMA TOTAL (R\$)
MAIO	30.313,26	44.238,46	13.925,20	88.476,92
JUNHO	235.368,20	263.564,57	28.196,37	527.129,14
JULHO	208.631,69	240.416,30	31.784,61	480.832,60
AGOSTO	170.582,07	196.010,34	25.428,27	392.020,68
<b>TOTAL</b>	<b>644.895,22</b>	<b>744.229,67</b>	<b>99.334,45</b>	<b>1.488.459,34</b>

Afirma que os valores declarados no PGDAS são superiores ao das Vendas em Cartão, logicamente, essa superioridade se dá em razão de termos ainda as Vendas recebidas em “Dinheiro”, em todos os estabelecimentos ainda existe essa forma de pagamento, todos sabem que isso se tornou menos usual, em função do risco de se transitar com dinheiro vivo em mãos, mas é lógico que ainda acontece. Faz a transcrição da Lei 7.014/96, inciso VII do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, que transcreve abaixo:

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: § 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:*

*VII - valores totais diários das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.*

Afirma também que o art. 23-A, inciso I, alínea “f”, segue na mesma linha, que também transcreverei abaixo:

*Art. 23-A. Nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações, a base de cálculo do ICMS é:*

*I - o valor apurado, nas hipóteses de:*

*(...)*

*f) valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito ou débito e “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante.*

Solicita a compreensão deste relator e seus pares, afirmando que neste caso, é totalmente incompreensível essa imputação de “Omissão de Saída”, tendo sido comprovado com a tabela exposta um pouco mais acima, com informações retiradas dos próprios papéis de trabalho da Agente de Tributos Verena Célia. No caso em específico não se observou a alínea “f” do inc. I do Art 23-A da Lei 7.014/96, só será declarada a Omissão de Saída, podendo, por conseguinte aplicar a presunção quando o valor informado pela administradora de cartão for inferior a declarada pelo Contribuinte, não é caso.

Acredito que não é preciso buscar mais dispositivos legais ou usar uma linguagem rebuscada, levando em consideração que a imputação carece de razoabilidade, a cobrança é ilógica, não há o que fazer, senão indicar a nulidade da Notificação. Por último, requer seja julgada totalmente procedente a presente, postulando pela anulação total da Notificação Fiscal em questão.

A Notificante na Informação Fiscal, diz que independente dos argumentos trazidos aos autos pelo Notificado, importante informar que a infração decorre do confronto entre as informações prestadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito com a leitura do valor total da Redução Z. Afirma que uma vez apurada a receita omitida, decorrente deste cotejo, foi ajustada a receita bruta para efeito de recalcular a apuração mensal do Simples Nacional, conforme demonstrativos de fls. 4 a 13.

Pontua que o argumento defensivo reside tão somente na comparação das vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito com a Receita Bruta declarada na PGDASD. Ou seja, despreza as informações da leitura da Redução Z., afirmado que houve neste levantamento, o confronto foi direto entre a leitura da Redução Z e as informações prestadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito. Diz que foram apuradas as receitas omitidas, sendo recalculado o ICMS Simples Nacional, adicionada esta receita omitida à declarada no PGDASD. Toda a documentação apresentada comprova a omissão das vendas realizadas através de cartão de crédito/débito uma vez que não estão declaradas na Redução Z.

O Notificado simplesmente reporta-se à declaração no PGDASD como se ali já estivesse contido o valor das vendas realizadas através de Cartão de Crédito/Débito. No entanto, isso não resta comprovado nos autos. Traz Jurisprudência sobre o tema O CONSEF já tem posicionamento sobre a matéria:

*"PROCESSO - A. I. N° 206903.0050/06-3*

*RECORRENTE - GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (GRAT'S CALÇADOS) RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL*

*RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0003-01/09*

*ORIGEM - INFRAZ ATACADO*

*INTERNET - 10/09/2010*

***1 a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL***

***ACÓRDÃO CJF N° 0258-11/10***

***EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. As declarações de vendas efetuadas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Apurada, através de diligência ASTEC, a proporcionalidade entre mercadorias tributáveis e não tributáveis. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Decisão unânime."***

*"PROCESSO - A. I. N° 206847.0024/04-6*

*RECORRENTE - PISCINART - COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA.*

*RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL*

*RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0145-04/05*

*ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO*

*INTERNET - 18/08/2005*

***2 a. CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL***

***ACÓRDÃO CJF N° 0283-12/05***

**EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR AS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS.** A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com Recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Após comprovações, houve diminuição do débito originalmente apurado. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada de ofício. Vencido o voto do relator. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.”

Por último, diante do fato de não ter sido comprovado o recolhimento do imposto reclamado e não ter sido elidida a acusação requer a Notificante a procedência. Distribuído o Processo Administrativo Fiscal (PAF) para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos demonstrativos, estando o PAF devidamente instruído.

#### VOTO

Observo que, de acordo com o termo de intimação, fl. 17, o contribuinte foi cientificado da lavratura do Notificação Fiscal em 02/01/2020, através do DTE com a entrega dos arquivos acostado ao PAF demonstrando ter conhecimento do que está sendo acusado.

A Notificação Fiscal trata de omissão de saída de mercadoria tributada presumida, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, nos meses de agosto e setembro 2019.

Examinando a Notificação Fiscal constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados, motivo pelo qual rejeito a nulidade suscitada. Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.

A época dos fatos geradores, o autuado estava inscrito no SIMPLES NACIONAL, na condição de empresa de pequeno porte e foi apurada operação realizada sem documentação fiscal, ficando o contribuinte obrigado a recolher o tributo devido em decorrência da prática da infração apurada por meio do levantamento fiscal. Constatase a existência de divergências nos meses objeto da autuação, no caso agosto e setembro 2019, conforme o Relatório AUDIG – Apuração Mensal da Omissão de Saída das Vendas Com Cartão de Débito/Crédito (TEF), fls.04 a 11.

Trata-se de exigência de imposto que poderia ser elidida pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar outras provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento. Como o deficiente não apresentou comprovação suficiente para elidir a exigência fiscal, concluso pela procedência da autuação fiscal, conforme os demonstrativos elaborados pela notificante, (fls. 04 a 11) do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal no valor R\$ 3.729,80.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232536.0012/19-7,

lavrado contra **MPF RESTAURANTE LTDA**, devendo ser intimado autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.729,80**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da LC 123/06; art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2024

VALTERCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE

MAURICIO SOUZA PASSOS – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR